
**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) PRESIDENTE DO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE TUBARÃO/SC**

Pregão Eletrônico n° 03/2020

**SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, sediada na Avenida João Pinheiro,
n° 6455, Bairro Bortolan – CEP: 37.704-720, na cidade de Poços de
Caldas/MG, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 11.896.538/0001-42, com
endereço eletrônico juridico1@solumeddistribuidora.com.br, neste ato
representado por seu advogado e procurador que está subscreve, vem
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar
tempestivamente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe,
pelas razões de fato e de direito que seguem.

I) DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

O diploma legal regulador das licitações instituiu em seu artigo 41, §2º, que: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

Por sua vez, o Decreto n° 3.555/2000, que regulamentou a modalidade empregada no certame em exame, fixou em seu artigo 12 ,I, que: **“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.**

Não obstante, o instrumento convocatório em seu preambulo vestibular, estabeleceu limite para a impugnação ao edital, ou seja, 19:00 hrs do dia 17/04/2020.

Assim, considerando que a data estabelecida para recebimento das propostas está agendada para o dia 22/04/2020, mostra-se tempestiva a presente Impugnação, razão pela qual se recebimento e a conseqüente análise do mérito são imperativos da Justiça, haja vista as razões que em nosso sentir comportam acolhimento

II) DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, promovido pelo Município de Tubarão- Estado de Santa Catarina, por intermédio da Fundação Municipal de Saúde, do tipo menor preço por item, com a finalidade de selecionar propostas visando o Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de medicamentos para a Farmácia Básica, CAES, CAPS II, CAPS AD, SAMU e Processos Administrativos da Fundação Municipal de Saúde, cuja especificações encontram-se detalhadas no Termo de Referência-Anexo I que acompanha o Edital.

IV) EPÍTOME DOS FATOS

O Município de Tubarão/SC, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, tornou público, que fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com a finalidade de selecionar propostas visando o Registro de Preços para eventual aquisição parcelada de medicamentos para a FARMÁCIA BÁSICA, AES, CAPS II, CAPS AD, SAMU e Processos Administrativos da Fundação Municipal de Saúde.

Em análise prévia ao edital do pregão em exame, verificamos que, diversos itens elencados para a licitação, encontra-se com especificações restritivas, haja vista que, **as quantidades exigidas são incompatíveis com grande parte das embalagens fabricadas pelos laboratórios.**

No caso concreto, os itens que aos olhos desta impugnante registrem a competitividade do certame são:

MEDICAMENTO	ESPECIFICAÇÃO
07 - Ácido Folínico 15mg - Comprimido	Embalagem com 10, 15 ou 30 comprimidos
19 - Amitriptilina, cloridrato 25mg - Comprimido	Embalagem com 10, 15 ou 30 comprimidos
84 - Enalapril, maleato 10mg - Comprimido	Embalagem com 10, 15 ou 30 comprimidos
85 - Enalapril, maleato 20mg - Comprimido	Embalagem com 10, 15 ou 30 comprimidos
93 - Espironolactona 25mg - Comprimido	Embalagem com 10, 15 ou 30 comprimidos

Em relação aos itens acima, as quantias padronizadas pela maioria dos laboratórios fabricantes são incompatíveis com as exigidas no Edital ora impugnado, tendo em vista que, nos casos, as embalagens comportam 20 (vinte) unidades, impossibilitando, desta forma, de ocorrer ampla participação de concorrentes do seguimento, já que o edital encontra-se envidado de vício no que concerne o direcionamento dos itens.

Além disto, estes produtos correm o risco de sofrerem frustração na aquisição por falta de ofertas, haja vista que diversos licitantes serão prejudicados em virtude das restrições impostas.

Não obstante, constata-se que, insculpido no preâmbulo da Constituição de 1998, este princípio visa assegurar a igualdade como um dos valores supremos da sociedade. Aplica-se às licitações com o escopo de prevenir discriminações e favoritismos.^[1]

As condições impostas aos licitantes devem ser as mesmas, cabendo preferência somente à proposta que oferecer melhores condições. Toda a cláusula de um edital que esteja “direcionada” a favorecer um determinado participante, é nula de pleno direito. É igualmente nulo todo o julgamento que infrinja o critério preestabelecido pelos critérios fixados no edital.^[2]

Além disto, entendemos que, as especificações ora exigidas, contrariam um dos principais objetivos almejados em um sistema licitatório, ou seja, a seleção de uma proposta vantajosa ao Órgão Público, tendo em vista que, restringindo a participação da grande maioria dos licitantes, haverá menos propostas de preços, logo, as oportunidades de apresentação de preços mais vantajosos ao erário diminuirão drasticamente.

Diante da informação acima, constata-se que, **as limitações atribuídas pelo Edital em exame prejudicam diversos candidatos ao certame**, em vista da impossibilidade de atendimento nos moldes exigidos por diversas empresas, cerceando o direito da livre concorrência, o que fere integralmente a Carta Magna de 1988, a qual zela pela igualdade, através do princípio da isonomia.

Frisa-se, o edital encontra-se direcionado para fabricantes certos e reduzidos no mercado.

Não podemos deixar de registrar também que, tais exigências, sequer possuem justificativas, haja vista que, não entendemos a necessidade de, por exemplo, exigir a quantia de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) unidades por embalagem de um produto de uso contínuo, sendo que, este medicamento deverá ser utilizado diariamente pelo paciente por tempo indeterminado.

Neste sentido, é evidente que a Carta Política de 1988 é clara ao determinar que as licitações para contratação de bens ou serviços devem ser democraticamente abertas a concorrência entre os licitantes, vedando toda e qualquer forma restritiva, que impeça a ampla concorrência dos participantes, o que não se extrai no caso em testilha.

V) DO MÉRITO

Ressalta-se que, a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação compras mediante a observação do princípio da **isonomia**, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é ratificada no art. 3º da lei 8.666/93.

Assim, entende-se por obrigação da administração pública, **não somente buscar a proposta mais vantajosa**, mas também **demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade de sagrar-se vencedor do produto licitado**.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, **não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos**, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, **sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em**

proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, **o processo licitatório deve ser considerado nulo**, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.^[3]

À luz da importância do princípio da isonomia na licitação pública, respeitadores doutrinadores descrevem:

Assim preleciona DI PIETRO (2004, p. 303-305):

*“Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao **proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.**”*

Neste mesmo sentido, TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

*“(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione **tratamento igualitário aos proponentes**, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta”.*

Sob a ótica de HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264):

*“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que **propicia igual oportunidade a todos os interessados** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

Não obstante, à luz do entendimento jurisprudencial do Excl. Min. do STJ, Nilton Luiz Pereira, acerca do assunto: “Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)'

VI) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, serve a presente para:

i. **IMPUGNAR** a disposições contidas no Edital, em que tange a exigência de quantias específicas em embalagens ou blisters, ocasionando no cerceamento da livre concorrência, pelos fatos e fundamentos narrados, requerendo que seja julgada inteiramente procedente a presente Impugnação Administrativa, procedendo-se as alterações, **decidindo-se pela alteração das quantias exigidas dos produtos em UNIDADES**, visto que é um dever em licitações de objetos de natureza divisível a adoção de tal medida, promovendo **IMEDIATAMENTE** tal modificação, em cumprimento a **livre concorrência**, que produzirá benefícios (diminuição do custo na aquisição dos produtos), evitando a Anulação do procedimento licitatório, em razão dos vícios apresentados;

ii. Que seja **deferida** essa Impugnação, alterando suas Cláusulas e Anexos, e que conseqüentemente seja reaberto o prazo de abertura do certame, em obediência ao que determina o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;

iii. Seja encaminhada resposta formal e tempestiva para esta Impugnante pelos e-mails: auxiliar.juridico4@solumeddistribuidora.com.br e juridico1@solumeddistribuidora.com.br.

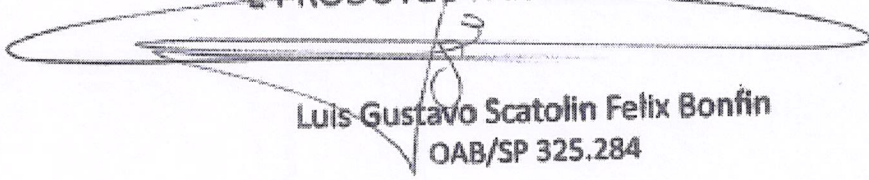
Por fim, ressaltamos que a intenção desta Impugnante não é a de prejudicar este Órgão, mas sim, de alertar esta Administração da injusta lesão que causará aos participantes, como também, ao erário público, se prevalecer às cláusulas impostas no Edital.

Informamos ainda que, caso este Órgão não reveja seus atos, teremos que noticiar o ocorrido ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, respaldado nos termos da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e fundamentos jurídicos.

Pede e Espera Deferimento.

**SOLUMED DISTRIB. DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**



Luis Gustavo Scatolin Felix Bonfin
OAB/SP 325.284

Poços de Caldas/MG, 17 de Abril de 2020.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, sediada à Avenida João Pinheiro, nº 6455, Bairro Bortolan – CEP: 37.704-720, na cidade e comarca de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 11.896.538/0001-42 e NIRE nº 3120878919-2, neste ato representada pela sua sócia proprietária Sra. **FLÁVIA BARBOSA**, brasileira, separada judicialmente, portadora do RG nº 28.209.974 SSP/SP e do CPF nº 257.330.168-09, residente e domiciliada na Rua Dos Timbiras, nº 122, apartamento nº 1601 – Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte – Estado de Minas Gerais.

OUTORGADO: DR. AUGUSTO BARBOSA, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 281.394, portador do RG nº 30.025.235-3 SSP/SP e do CPF 260.544.718-99 e DR. LUÍS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/SP nº 325.284, portador do RG nº 40.895.177-1 SSP/SP e do CPF 315.051.598-06, ambos com endereço eletrônico: juridico@rioclarense.com.br e endereço profissional na cidade e comarca de Rio Claro – SP, à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América – CEP 13.506-056 – fone/fax (19) 3522-5800, onde receberão as intimações, citações e notificações.*

PODERES: Para o Foro em geral, confere amplos e gerais poderes, com a cláusula "ad judicium et extra" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência de pedido, renunciar direito a que se funda a ação, desistir, assinar tudo quanto se tornar necessário, praticar e opinar sobre todos os atos do processo, transigindo em Juízo ou fora dele, fazer acordos, firmar compromissos judiciais ou extrajudiciais, receber e dar quitação, embargar concordatas, declarar e habilitar créditos, fazer impugnações e levantamentos dos respectivos valores em Juízo, assinar cessão de crédito, requerer falências, pedido de restituição de mercadoria, execuções e quaisquer medidas especiais, cautelares, insolvência civil, efetuar pagamentos de custas, inclusive extrajudiciais, protestar títulos, representá-lo(s) na conciliação nos termos do artigo 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, como também, no artigo 253 do mesmo código, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer com ou sem reserva de poderes e, para promover medidas judiciais e extrajudiciais, dando tudo por bom, firme e valioso.*

2º OFÍCIO
BETIM-MG

Poços de Caldas/MG, 18 de dezembro de 2019

SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Flávia Barbosa
Outorgante

2º OFÍCIO
BETIM-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-SEAL DE JUSTIÇA

Cartório do 2º Tabelionato de Notas de Betim - MG

Reconheço, por semelhança, a(e) assinatura(s) de:

PLAVIA BARBOSA

em testemunho da verdade. Betim, 20/12/2019

SELO DE CONSULTA: DEJ76513

CODIGO DE SEGURANÇA: 9444583677224138

Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por AUGUSTA RIBEIRO DA COSTA -
ESCREVENTE

Emol.: R\$ 5,30-TFJ: R\$ 1,65-Vzicr final: R\$7,07-ISSQN: R\$0,12
Consulte a validade deste selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
AAG052903



Augusta Ribeiro da Costa
Escrevente Autorizada